**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 29 DE MARÇO DE 2022.**

**“CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º, ARTIGO 4º E ARTIGO 6º, DA LEI N º 5.603, DE 17 DE MARÇO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O *caput* do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.603, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei acarretará a imediata apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 UFMS - Unidade Fiscal do Município de Sumaré, valor que será dobrado em caso de reincidência e acarretará, se o caso, a cassação de alvará de funcionamento.*

**Art. 2º** O § 1ºdo artigo 3º da Lei Municipal nº 5.603, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 1º - O veículo apreendido será liberado pelo órgão competente mediante o pagamento das taxas e despesas relacionadas aos serviços de remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação especifica.*

**Art. 3º** O inciso I, do § 3º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.603, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*I - Os aparelhos de som utilizados em veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais.*

**Art. 4º** O artigo 4º da Lei Municipal nº 5.603, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º - Aplicar-se-á no que couber o disposto nesta lei à utilização dos equipamentos descritos no § 2º do artigo 1º que não estejam acoplados, rebocados ou instalados em veículos automotores.*

*§ 1º - A infração acarretará a apreensão provisória do equipamento, devendo constar do auto de infração sua natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência e local em que ficará depositado.*

*§ 2º - Ficará a cargo do Poder Executivo providenciar local apropriado para o depósito e destinação dos equipamentos apreendidos.*

*§ 3º - A devolução da coisa apreendida dar-se-á após o pagamento das despesas do município que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.*

*§ 4º - A coisa apreendida não reclamada no prazo máximo de 30 (trinta) dias permitirá ao município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, que deverá ser formulado no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da apreensão.*

**Art. 5º** O artigo 6º da Lei Municipal nº 5.603, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º - A fiscalização, apreensão, aplicação de multas e demais penalidades previstas nesta lei serão de responsabilidade da guarda municipal, agentes da Secretária Municipal de Mobilidade Urbana e Rural e fiscais encarregados pelo cumprimento do Código de Postura do Município.*

**Art. 6º** Fica revogado o parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.603, de 17 de março de 2014.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 29 de março de 2022.

LUCAS AGOSTINHO

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei prevê nova redação ao artigo 3º, artigo 4º e artigo 6º, todos da Lei Municipal nº 5.603, de 17 de março de 2014 e dá outras providências.

O projeto estabelece que a infração Lei Municipal nº 5.603/2014 acarretará a imediata apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 UFMS - Unidade Fiscal do Município de Sumaré, valor que será dobrado em caso de reincidência e acarretará, se o caso, a cassação de alvará de funcionamento.

Além disso, o veículo apreendido será liberado pelo órgão competente mediante o pagamento das taxas e despesas relacionadas aos serviços de remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação especifica.

Consta ainda do projeto que a fiscalização, apreensão do veículo, aplicação de multas e demais penalidades serão de responsabilidade da guarda municipal, agentes da Secretária Municipal de Mobilidade Urbana e Rural e fiscais encarregados pelo cumprimento do Código de Postura do Município.

Fica estabelecido, ainda, que será aplicado no que couber o disposto na Lei Municipal nº 5.603/2014 à utilização dos equipamentos descritos no § 2º do artigo 1º que não estejam acoplados, rebocados ou instalados em veículos automotores.

Por fim, a proposição pretende promover a revogação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.603/2014 para adequação ao texto ora proposto.

Ante todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis para votarem favoravelmente a esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.

Sala de Sessões, 29 de março de 2022.

LUCAS AGOSTINHO

Vereador